



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 122/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE AMOVE – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA ESPERANÇA. OBSERVAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Américo que “visa tornar de Utilidade Pública a entidade AMOVE – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA ESPERANÇA”.

Segundo a justificativa, “sendo a Associação dos Moradores da Vila Esperança de amplo interesse social e assistencial, e, cumpridos os demais requisitos legais, nos moldes da documentação anexa, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber. Sendo assim, a proposta de Lei pode versar sobre a matéria aqui discutida.

A Lei Orgânica de Anápolis não exige que o presente tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar projeto versando sobre a matéria (art. 56).

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por

Resolução (art. 64).

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Lei aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 18 de junho de 2019.


Encaminha-se à comissão de
Finanças, Orçamento e Economia
Welvino Lops
Presidente